

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 184, publicada no D.O.U. de 23/3/2022, Seção 1, Pág. 206.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade ESAMC Campinas, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201808326		
PARECER CNE/CES Nº: 627/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade ESAMC Campinas, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos seguintes cursos superiores vinculados:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201808327	1440843	Produção Publicitária
201808328	1440844	Análise e Desenvolvimento de Sistemas
201808329	1440845	Comunicação Institucional
201808330	1440846	Gestão da Tecnologia da Informação
201808331	1440847	Processos Gerenciais

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

O relatório constante do processo (código de avaliação: 146096), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco se realizou no endereço: Rua José Paulino, 1343, Campinas. São Paulo - SP, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,38</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,86</i>

<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,00
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,85
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>O Plano de garantia de acessibilidade consta na resposta da diligência do presente processo. O Laudo de acessibilidade consta na resposta da diligência do Processo de Recredenciamento presencial nº 201710743.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Documentação consta na resposta da diligência do Processo de Recredenciamento presencial nº 201710743.</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida na resposta da diligência do presente processo.</i>
INDICADORES		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

	<i>Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201808327</i>	<i>1440843</i>	<i>PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA</i>	<i>Deferimento</i>
<i>201808328</i>	<i>1440844</i>	<i>ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201808329</i>	<i>1440845</i>	<i>COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL</i>	<i>Deferimento</i>
<i>201808330</i>	<i>1440846</i>	<i>GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201808331</i>	<i>1440847</i>	<i>PROCESSOS GERENCIAIS</i>	<i>Deferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

*[...]
ANEXO*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201808326

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201808328

Mantida

Nome: FACULDADE ESAMC CAMPINAS

Código da IES: 1386

Endereço da sede: Rua José Paulino, 1345, Centro, Campinas/SP, CEP: 13013001

Mantenedora

Razão Social: CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA

Código da Mantenedora: 918

CNPJ: 02.635.280/0001-30

Curso

Denominação: ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1440844

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 2000 vagas

Carga horária (processo): 1960 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

O relatório de avaliação, código 146098, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 16/12/2018 a 19/12/2018, no endereço: Rua José Paulino, 1345, Centro, Campinas/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.80</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.88</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

Quanto ao cumprimento da carga horária do curso, no relatório de avaliação constam as seguintes informações:

Análise Preliminar

No item 17. Informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula
A carga horária do Curso de Análise e desenvolvimento de sistemas é de 1.960 horas-aula ou 1.633 horas-relógio, segundo o PPC da IES, a última versão postada.

Considerações finais da comissão de avaliadores e conceito final.

Realmente o prazo de integralização da carga Horária, mesmo após atualização na última versão do PPC postada no E-MEC, ficou abaixo da carga horária exigida segundo o Catálogo Nacional de Cursos, onde fora informado na comissão que seria feita uma adequação para 2000 horas aulas e não horas relógio, mas no PPC ainda constava 1960 horas aulas, conforme registrado pela comissão;

Diante do ocorrido, a SERES instaurou uma diligência, solicitando os seguintes esclarecimentos:

1) Qual o valor da carga horaria de integralização do curso, isto é, quanto da carga horaria total, o aluno precisa fazer para integralizar o curso?

2) Apresentar o valor dessa carga horária de integralização em horas-aulas e horas-relógio.

3) Para o cálculo das cargas horárias das disciplinas que compõem a matriz do curso, qual foi o valor utilizado de uma hora-aula, isto é, qual a duração de uma hora aula, é de 50 minutos ou 60 minutos?

Na sua resposta a IES apresentou as seguintes alegações:

1) Qual o valor da carga horaria de integralização do curso, isto é, quanto da carga horaria total, o aluno precisa fazer para integralizar o curso?

RESPOSTA: O curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas à distância está organizado de forma semestral, com aulas online, composto por disciplinas com conteúdo estabelecidos, respeitando as Diretrizes Nacionais do Curso, assim como desenvolver nos alunos um conjunto amplo de competências e habilidades, traçados no perfil do egresso.

A integralização curricular será de 4 (quatro) semestres, no mínimo, e 8 (oito) semestres, no máximo, e deverá ocorrer através do cumprimento da carga horária total do curso que soma 2.040 horas-aula. É facultado ao aluno cursar a disciplina optativa de Libras com 40 horas-aula.

2) Apresentar o valor dessa carga horária de integralização em horas-aulas e horas-relógio.

RESPOSTA: Segue abaixo a contabilização geral da carga horária de h/a versus h/relógio:

Total	de	disciplinas.....	2.000
H/A.....	1.667	H/R	
Disciplina	de	Libras (optativo).....	40
H/A.....	33	H/R	
TOTAL		GERAL.....	2.040
H/A.....	1.700	H/R	

3) Para o cálculo das cargas horárias das disciplinas que compõem a matriz do curso, qual foi o valor utilizado de uma hora-aula, isto é, qual a duração de uma hora aula, é de 50 minutos ou 60 minutos?

A IES utiliza 50 minutos por hora/aula e para contabilizar a hora-relógio.

(*) Matriz curricular composta de hora/aula e hora/relógio.

Portanto, a carga horária do curso, que é de 2000 horas aulas ou 1667 horas-relógio, está abaixo do mínimo exigido pelo Catalogo de Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, que é de 2000 horas-relógio.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito, carga horária abaixo do mínimo exigido, conforme apresentado no título 4.3, do presente parecer</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois a carga horária do curso está abaixo do mínimo exigido pelo CNCST.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de TECNOLÓGICO em ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (cod.1440844), solicitado pelo(a) FACULDADE ESAMC CAMPINAS, com sede no endereço: Rua José Paulino, 1345, Centro, Campinas/SP, mantido(a) pelo(a) CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201808326

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201808329

Mantida

Nome: FACULDADE ESAMC CAMPINAS

Código da IES: 1386

Endereço da sede: Rua José Paulino, 1345, Centro, Campinas/SP, CEP: 13013001

Mantenedora

Razão Social: CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA

Código da Mantenedora: 918

CNPJ: 02.635.280/0001-30

Curso

Denominação: COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1440845 - COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 2000 vagas

Carga horária (processo): 1960 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 20/07/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 146099, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 27/02/2019 a 02/03/2019, no endereço: Avenida Dr. Manoel Afonso Ferreira 275, Jardim Paraíso, Campinas/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.53</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.88</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>05</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do

curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se atentar para o fato de a avaliação in loco ter ocorrido em endereço diverso da sede. No item 4.3 das considerações finais do relatório, a comissão informou o seguinte:

A avaliação ocorreu na ESAMC Campinas - Unidade II, na Av. Dr. Manoel Afonso Ferreira 275 Jardim Paraíso, diferente do endereço citado no processo, mas onde funciona outra unidade da mesma IES.

Em consulta ao cadastro de endereço da IES no sistema e-MEC, constatou-se que o endereço visitado refere-se à unidade acadêmica, código nº 1063386.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 05. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1440845 - COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (TECNOLÓGICO), com 2000 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo(a) FACULDADE ESAMC CAMPINAS, com sede no

endereço: Rua José Paulino, 1345, Centro, Campinas/SP, mantido(a) pelo(a) CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA.

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201808326

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201808330

Mantida

Nome: FACULDADE ESAMC CAMPINAS

Código da IES: 1386

Endereço da sede: Rua José Paulino, 1345, Centro, Campinas/SP, 13013001

Mantenedora

Razão Social: CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA

Código da Mantenedora: 918

Curso

Denominação: GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1440846 - GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 2000 Vagas

Carga horária (processo): 1960 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 20/07/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto

Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 27/02/2019 a 02/03/2019, no endereço: Rua José Paulino, 1345, Centro, Campinas/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 146100.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.93</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.67</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do

curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 500 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 1500 vagas totais anuais.

4.3. Da análise do mérito

Quanto ao cumprimento da carga horária do curso, no relatório de avaliação constam as seguintes informações:

No relatório de avaliação do curso, referente a carga horária total do curso em horas e em hora/aula, a comissão informou o seguinte:

No item 18 da análise preliminar, que trata o tempo mínimo e o máximo para integralização

Carga Horária Total do Curso

A carga horária do Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação à distância é de 2.040 horas-aula ou 1.700 horas-relógio.

Modalidade do Curso: Ensino à Distância

Prazos de Integralização: Tempo Mínimo: 4 semestres - Tempo Máximo: 8 semestres

No item 26 da análise preliminar, que trata da previsão de disciplina de LIBRAS, com indicação se a disciplina será obrigatória ou optativa.

A integralização curricular será de 4 (quatro) semestres, no mínimo, e 8 (oito) semestres, no máximo, e deverá ocorrer através do cumprimento da carga horária total do curso que soma 2.040 horas-aula. É facultado ao aluno cursar a disciplina optativa de Libras com 40 horas-aula.

Diante do exposto, a SERES instaurou uma diligência, solicitando os seguintes esclarecimentos:

1) Qual o valor da carga horária de integralização do curso, isto é, quanto da carga horária total, o aluno precisa fazer para integralizar o curso?

2) Apresentar o valor dessa carga horária de integralização em horas-aulas e horas-relógio.

3) Para o cálculo das cargas horárias das disciplinas que compõem a matriz do curso, qual foi o valor utilizado de uma hora-aula, isto é, qual a duração de uma hora aula, é de 50 minutos ou 60 minutos?

Na sua resposta a IES, apresentou as seguintes alegações;

1) Qual o valor da carga horária de integralização do curso, isto é, quanto da carga horária total, o aluno precisa fazer para integralizar o curso?

RESPOSTA: O Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação à distância está organizado de forma semestral, com aulas presenciais, composto por disciplinas com conteúdo estabelecido, respeitando as Diretrizes Nacionais do Curso, tendo por finalidade alcançar os objetivos do curso, assim como desenvolver nos alunos um conjunto amplo de competências e habilidades, traçados no perfil do egresso.

A integralização curricular será de 4 (quatro) semestres, no mínimo, e 8 (oito) semestres, no máximo, e deverá ocorrer através do cumprimento da carga horária total do curso que soma 2.040 horas-aula. É facultado ao aluno cursar a disciplina optativa de Libras com 40 horas-aula.

2) Apresentar o valor dessa carga horária de integralização em horas-aulas e horas-relógio

RESPOSTA: Segue abaixo a contabilização geral da carga horária de h/a versus h/relógio:

Total	de	disciplinas.....	2.000
H/A.....	1.667	H/R	
Disciplina	de	Libras (optativo).....	40
H/A.....	33	H/R	
TOTAL		GERAL.....	2.040
H/A.....	1.700	H/R	

(*) Matriz curricular composta de hora/aula e hora/relógio em anexo.

3) Para o cálculo das cargas horárias das disciplinas que compõem a matriz do curso, qual foi o valor utilizado de uma hora-aula, isto é, qual a duração de uma hora aula, é de 50 minutos ou 60 minutos?

RESPOSTA: A IES utiliza 50 minutos por hora/aula e para contabilizar a hora-relógio.

Portanto, a carga horária do curso, que é de 2000 horas aulas ou 1667 horas-relógio, está abaixo do mínimo exigido pelo Catalogo de Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, que é de 2000 horas-relógio.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso.	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação

	<i>Informação e Comunicação - TIC</i>	
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito, carga horária abaixo do mínimo exigido, conforme apresentado no título 4.3, do presente parecer</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois a carga horária do curso está abaixo do mínimo exigido pelo CNCST.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1440846 - GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE ESAMC CAMPINAS, com sede no endereço: Rua José Paulino, 1345, Centro, Campinas/SP, mantido(a) pelo(a) CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA.

Ver carga horária do processo.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201808326

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201808331

Mantida

Nome: FACULDADE ESAMC CAMPINAS

Código da IES: 1386

Endereço da sede: Rua José Paulino, 1345, Centro, Campinas/SP, 13013001

Mantenedora

Razão Social: CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA

Código da Mantenedora: 918

Curso

Denominação: PROCESSOS GERENCIAIS - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1440847 - PROCESSOS GERENCIAIS

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 2000 Vagas

Carga horária (processo): 1960 horas

[...]

3.DA AVALIAÇÃO IN LOCO

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 29/05/2019 a 01/06/2019, no endereço: Rua José Paulino, 1345, Centro, Campinas/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 146101.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

IV - DO VOTO

Pelo exposto, após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, indicar à CTAA a reforma do Relatório de Avaliação, nos seguintes termos:

- Minorar o conceito 4 atribuído ao indicador 1.4 para 2;
 - Minorar o conceito 4 atribuído ao indicador 1.5 para 3;
 - Minorar o conceito 5 atribuído ao indicador 1.17 para 3;
 - Minorar o conceito 4 atribuído ao indicador 1.20 para 2.
- Os demais indicadores (1.6 e 1.16) foram mantidos.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.47</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.38</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do pedido

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:
I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%;

e

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois o curso obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído pela CTAA foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 500 vagas, que representa 25% / 50% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 1500 vagas totais anuais.

4.3. Da análise do mérito

A CTAA após análise das alegações da comissão de avaliação, referente ao conceito 4 atribuído ao indicado 1.4 – Estrutura Curricular, apresentou as seguintes justificativas para a redução do conceito para 2:

Para essa relatoria, quando a IES afirma que: O curso possui 1.600 horas de 60 minutos (horas-relógio) (pág. 35 do PPC), apesar da oferta da disciplina de LIBRAS (constar na matriz curricular do curso), da carga horária total do curso e da articulação entre componentes curriculares no percurso de formação, como está descrito no PPC, entende-se que a forma como está sendo optativa para o aluno, permite que o aluno ao não optar por cursar a disciplina de Libras, não consiga integralizar as 1633 horas (1920 horas aulas), por não ter outra disciplina diferente de Libras para fazer a sua opção e assim integralizar a carga horária total do curso.

Na página 34 do PPC consta expressamente a afirmação de que é facultado ao aluno cursar a disciplina optativa de Libras com 40 horas-aula, ratificado pela comissão, confirmando assim os argumentos da IES quanto à carga horária total do curso ser de 1.600 horas, excluídas as 33 horas (40 horas aulas) da disciplina de Libras, caracterizando-a como disciplina extracurricular, contrariando assim § 2º do Art.3º do DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005: A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Diante do exposto, pode se afirmar que não há a disciplina de Libras como disciplina curricular optativa. [...]

Considerando o PARECER n. 00936/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, Processo SEI nº 23000.016520/2020-91, que trata de consulta da SERES sobre o padrão decisório nos processos regulatórios, quanto suprimimento das deficiências apontadas no âmbito da avaliação in loco, na sua conclusão afirma:

Ante todo o exposto, em resposta às indagações formuladas pela consulente, opina esta Consultoria Jurídica pela seguinte solução jurídica:

a) na ausência de norma específica que disponha sobre o arredondamento dos valores nos processos regulatórios no âmbito educacional, deve ser aplicada a Norma ABNT NBR 5891, que fixa parâmetros para arredondamento na numeração decimal;

b) a possibilidade de complementação da instrução processual é direito da instituição de ensino, de maneira que a SERES, antevendo que a situação fática demandaria uma nova avaliação in loco, não pode, liminarmente, sem possibilitar ao interessado o saneamento das deficiências, sugerir o indeferimento do processo regulatório em curso;

c) a prova documental, por si só, em alguns situações, é suficiente para comprovação do saneamento das deficiências, a exemplo do que acontece com a dimensão 2 (corpo docente) dos processos de autorização de cursos, dado que possui caráter de existência potencial, haja vista que a contratação dos docentes ocorrerá somente após o deferimento do ato autorizativo;

d) aplica-se, subsidiariamente, aos atos regulatórios educacionais o disposto no art. 36 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que atribui ao interessado o ônus de provar os fatos que constituam objeto de suas alegações; e

e) após a abertura da fase de diligência, compete à SERES, enquanto órgão de natureza regulatória, de forma fundamentada e técnica, decidir, tomando como base o conceito de discricionariedade técnica, acerca do suprimento das deficiências apontadas no âmbito da avaliação in loco.

Isto posto, a SERES instaurou uma diligência, solicitando que a IES apresentasse a mesma matriz curricular do curso de PROCESSOS GERENCIAIS, utilizada pela comissão de avaliação in loco, incluindo na sua estrutura curricular uma disciplina optativa de 40 horas, além de relacionar a lista de disciplinas optativas, dentre elas, Libras, e de informar em qual semestre serão ofertadas ao aluno. Na sua resposta a IES, apresentou as seguintes alegações:

Conforme solicitado, segue a grade curricular, apresentada à época para a comissão avaliadora, com a carga horária total do curso e mais a carga horária da disciplina optativa Libras com 40 horas, inclusa na grade no 4º. Semestre.

A IES não possui outras disciplinas optativas, constando apenas a disciplina oficial de Libras, conforme informado no PPC e PDI.

[...]

Portanto, considerando que a IES, na resposta da diligência, comprovou o saneamento da fragilidade apontada pela CTAA e com base no relatório de avaliação, reformulado pela CTAA, seguem os devidos esclarecimentos, acerca das exigências previstas no art. 13:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso.	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme considerações da Seres do título 4.3 do presente parecer.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado

		<i>pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, reformulado pela CTAA, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1440847 - PROCESSOS GERENCIAIS, TECNOLÓGICO, com 1500 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) FACULDADE ESAMC CAMPINAS, com sede no endereço: Rua José Paulino, 1345, Centro, Campinas/SP, mantido(a) pelo(a) CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA.

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201808326

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201808327

Mantida

Nome: FACULDADE ESAMC CAMPINAS

Código da IES: 1386

Endereço da sede: Rua José Paulino, 1345, Centro, Campinas/SP, 13013001

Mantenedora

Razão Social: CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA

Código da Mantenedora: 918

Curso

Denominação: PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1440843 - PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 2000 Vagas

Carga horária (processo): 1960 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 24/07/2019 a 27/07/2019, no endereço: Rua José Paulino, 1345, Centro, Campinas/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 146097.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria /e a IES impugnou /impugnaram o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou os argumentos apresentados, mas não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.67</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.93</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.25</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1440843 - PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA, TECNOLÓGICO, com 2000 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) FACULDADE ESAMC CAMPINAS, com sede no endereço: Rua José Paulino, 1345, Centro, Campinas/SP, mantido(a) pelo(a) CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído e a instituição atendeu aos requisitos previstos na legislação vigente. A IES obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Por esse motivo, em convergência com o Parecer da SERES, o pedido de credenciamento deve ser acolhido. De igual modo, também em convergência com a SERES, deve ser atendido o pedido de autorização dos seguintes cursos superiores vinculados: tecnologia em Comunicação Institucional; Processos Gerenciais e Produção Publicitária. Igualmente, em convergência com a SERES, não devem ser atendidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e Gestão da Tecnologia da Informação.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade ESAMC Campinas, com sede na Rua José Paulino, nº 1.345, Centro, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC

nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Comunicação Institucional; Processos Gerenciais e Produção Publicitária, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente